



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA**

ATO SEGJUD.GP Nº 313, DE 16 DE AGOSTO DE 2019.

Altera a [Instrução Normativa nº 36, de 14 de novembro de 2012](#), que regulamenta, na Justiça do Trabalho, o acolhimento e o levantamento de depósitos judiciais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Órgão Especial,

considerando que, com a alteração do § 4º do art. 899 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, o depósito recursal passou a ser realizado em conta vinculada ao juízo, e não mais em conta vinculada do FGTS;

considerando que, em decorrência da referida alteração legal, o depósito recursal passou a ser efetivado conforme os procedimentos estabelecidos na [Instrução Normativa nº 36, de 14 de novembro de 2012](#), que regulamenta, na Justiça do Trabalho, o acolhimento e o levantamento de depósitos judiciais;

considerando que, em alguns casos, a guia de “Guia para Depósito Judicial Trabalhista – Acolhimento do Depósito”, prevista na [Instrução Normativa nº 36](#), somente pode ser obtida nas páginas do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal na internet a partir do primeiro dia útil subsequente ao da efetivação do depósito, circunstância que poderá inviabilizar a comprovação do depósito no prazo recursal;

considerando que o boleto bancário emitido nas páginas das referidas instituições bancárias na internet, desde que contenha as informações relativas ao processo a que se refere o depósito (número do processo, nome das partes, depositário), acompanhado do respectivo comprovante de pagamento, constitui-se em meio hábil para comprovar a efetivação do depósito judicial ou recursal;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da [Instrução Normativa nº 36, aprovada pela Resolução nº 188, de 14 de novembro de 2012](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º os depósitos judiciais, de que trata o artigo anterior, serão efetivados pelo

interessado diretamente na instituição financeira depositária (Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal), utilizando-se dos modelos padronizados de guia constantes dos anexos desta Instrução Normativa.”

Art. 2º [A Instrução Normativa nº 36, aprovada pela Resolução nº 188, de 14 de novembro de 2012](#), passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com o seguinte teor:

“Art. 2º-A O boleto bancário, desde que contenha as informações que permitam a identificação do depósito, acompanhado do respectivo comprovante de pagamento, constitui meio hábil para demonstrar a realização dos depósitos judicial e recursal.”

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho